

Aviso nº 7262 -GP/TCU

Em 39 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.116/2005, prolatado por esta Corte de Contas em Sessão Ordinária do Plenário de 7/12/2005, Relação nº 28/2005, inserida na Ata nº 48/2005, ao apreciar o processo nº TC-019.472/2005-7, que trata de Representação apresentada por equipe de fiscalização deste Tribunal, no bojo de auditoria em andamento na Caixa Econômica Federal - CAIXA (TC 012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário/TCU de 6/7/2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência SNBBNovagência Ltda,

Atenciosamente,

ADYLSO MOTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Senado Federal
Brasília - DF

SisDir: AVI_1788_2005_Senador delcídio Amaral_SEPRES.SA_JOSEJA.doc



EXCERTO DE RELAÇÃO

RELAÇÃO Nº 28/2005

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

ACÓRDÃO Nº 2.116/2005 - TCU – PLENÁRIO

1. Processo TC-019.472/2005-7 c/ 01 anexo (c/ 02 volumes)
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: 2ª Secex
4. Entidade: Caixa Econômica Federal – CEF
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na Caixa Econômica Federal (TC-012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 06.07.2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência SNBBNovagência Ltda.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como apontam a prática de atos com infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, “Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.”;

Considerando que, nos termos do Estatuto da Caixa Econômica Federal, Seção VI, art. 27, inciso I, alínea “j”, é atribuição do Presidente “supervisionar e coordenar a atuação dos membros do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta.”;

Considerando que, nos termos da alínea “r” do referido dispositivo, também é atribuição do Presidente “exercer os demais poderes de direção executiva.”;

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 436
3624
Doc: _____

Considerando que, conforme inciso III, alínea “a”, do mesmo artigo do Estatuto da CEF, insere-se entre as atribuições dos diretores “*administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade;*”

Considerando que a Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais – SUMAI vincula-se à Presidência da CEF;

Considerando que se verificou graves falhas na execução do contrato em foco, inclusive no tocante à omissão no dever de sua correta fiscalização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a **citação** solidária dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

9.3.1 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF 554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, Empresa Rosangela Cristina Jacomini (CNPJ 07.067.104/0001-62) e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão do pagamento indevido de serviços subcontratados, com base em Notas Fiscais de fornecedores fraudadas, sem a comprovação de sua execução, contrariando o art. 66, da Lei nº 8666/93, c/c itens 4.6 e 4.7, incluindo os respectivos subitens, do normativo interno da CAIXA AE-048.10, e cláusula décima do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a SNBBNovagência Ltda., conforme dados a seguir:

DADOS DO PAGAMENTO (nº do processo, nº do compromisso, Nota Fiscal da agência, Nota fiscal fraudada, produto, valor total, comissão)	VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA PAG.
99.5366.008/2003 – 3136/05 - NF 003024 - NF 000009 - 200.000 canetas - R\$ 286.000,00 - R\$ 27.170,00	313.170,00	15/6/05
99.5366.008/2003 – 3136/05 - NF 003042 - NF 000010 - 850 bonés - R\$ 104.550,00 - R\$ 9.932,00.	114.482,25	17/6/05
99.5366.014/2003 – 1800/05 - NF 002694 - NF 000003 - 8.000 bonés - R\$ 54.800,00 - R\$ 5.206,00	60.006,00	2/5/05

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
437
Fls. Nº
3624
Doc:

9.3.2 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), bem como das empresas Sasse Camisetaria (processo n.º 99.5366.006/2005) e Lure-Tex Indústria Têxtil Ltda. (processo n.º 99.5366.004/2005), pelos valores que lhes couberem, em razão da subcontratação de camisetas com superfaturamento, conforme dados a seguir:

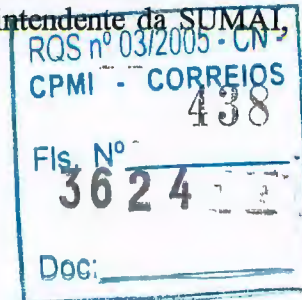
DADOS DO PAGAMENTO (Nº PROCESSO, Nº COMPROMISSO, NOTA FISCAL DA AGÊNCIA, NOTA FISCAL DA SUBCONTRATADA, PRODUTO, VALOR TOTAL, COMISSÃO)	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)	DATA DO PGTO.	IRREGULARIDADE
99.5366.006/2005- 2714/05 - NF 002442 - NF 1117 - 10.000 camisetas - R\$ 78.800,00 - R\$ 7.786,00	9.855,00	16/5/05	sobrepço na proposta da empresa Sasse Camisetaria que cotou R\$ 7,88 para o fornecimento de 10.000 camisetas, enquanto o preço de mercado oferecia por R\$ 6,98, ocasionando pgto indevido da comissão de 9,5% sobre os valor superfaturado.
99.5366.004/2005- 2713/05 - NF 003100 - NF 74 - 100.000 camisetas - R\$ 787.000,00 - R\$ 74.765,00.	97.455,00	16/6/05	sobrepço na proposta da empresa Lure-Tex Indústria Têxtil Ltda. que cotou R\$ 7,87 para o fornecimento de 100.000 camisetas, enquanto o preço de mercado oferecia por R\$ 6,98, ocasionando pgto indevido da comissão de 9,5% sobre os valor superfaturado.

9.3.3 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da Informe & RRN, no âmbito do processo n.º 99.5366.0017/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0552/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de consultoria de comunicação e assessoria de imprensa (compromissos 10579/2004MZ, 1230/2005MZ e 1231/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

DATA DO PAGTO.	VALOR DO DÉBITO - R\$
14/2/2005	347,82
4/3/2005	347,82
5/4/2005	347,82
8/6/2005	347,82
8/6/2005	347,82

DATA PAGTO.	VALOR - R\$
5/4/2005	1.311,76
5/5/2005	1.311,76
6/6/2005	1.311,76
4/7/2005	1.311,76

9.3.4. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr.



Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da empresa Som&Letras, no âmbito do processo n.º 99.5366.0015/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0553/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de rádio *release* (Compromissos n.ºs 1592/2005/MZ e 1593/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

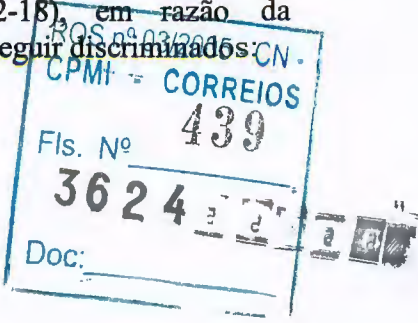
DATA PAGTO.	VALOR – R\$	DATA PAGTO.	VALOR – R\$
5/4/2005	285,00	5/4/2005	163,50
10/5/2005	285,00	8/6/2005	163,50
6/6/2005	285,00	25/7/2005	163,50
22/7/2005	285,00	10/5/2005	163,50

9.3.5. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da empresa Som&Letras, no âmbito do processo n.º 99.5366.0016/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0554/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de monitoramento de rádio (Compromisso n.º 1065/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

DATA PAGTO.	VALOR – R\$
14/3/2005	63,00
26/4/2005	63,00
16/5/2005	63,00
15/7/2005	63,00
15/7/2005	63,00

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover as audiências a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis apresentem razões de justificativa para:

9.4.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL, Sr. Enio Manoel Cardoso Jr. (CPF 692.745.099-87), Coordenador de Eventos da GREL, e Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e a agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação com base em orçamentos fraudados nos processos a seguir discriminados:



Processo	Ação de Divulgação	Compromisso	Irregularidade
99.5366.008/05	AD nº 392	3136/05	Orçamentos fraudados em nome da empresa R.E. Indústria e Comércio Ltda.
99.5458.014/05	AD nº 306	1800/05	

9.4.2 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, e Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 392.288.199-87), gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação indevida, de serviços, no âmbito dos processos 99.5366.0017/2004, 99.5366.0015/2004 e 99.5366.0016/2004, por meio da respectiva agência, em desacordo com o art. 2º da Lei n.º 8666/93, que exige licitação prévia, e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., de 19/4/2004;

9.5. Remeter cópia das peças referentes às Notas Fiscais fraudadas (fls. 82/85, 92/93, 176/182 e 214/219 do Anexo I), bem como do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser tomada por esta Corte, ao Ministério Público Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, a fim de que promovam as ações que entendam pertinentes;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional “CPMI dos Correios”, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.

Ata nº 48/2005 – Plenário

Data da Sessão: 7/12/2005 – Ordinária

Gabinete do Relator, em 08.12.2005

Junnius Marques Arifa
Assessor de Ministro

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
440
Fls. Nº
36 2 4
Doc: _____